



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010299-66.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante NORTON HENRIQUE DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 22988

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010299-66.2024.8.26.0496

COMARCA: Ribeirão Preto

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR6

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *José Roberto Bernardi Liberal*

AGRAVANTE: Norton Henrique de Souza

AGRAVADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Norton Henrique de Souza**, contra a r. decisão copiada à fl. 13, que indeferiu quesito formulado pela defesa para a realização do exame criminológico para análise do seu pedido de progressão de regime prisional.

Inconformada, sustenta a Defensoria Pública que “*não obstante a total inexistência de elementos negativos no curso da execução, o MM. Juiz de 1ª instância indeferiu um dos quesitos formulados pela defesa para a realização de exame criminológico junto à equipe da SAP*”. Assevera que “*entendeu o MM. Juiz ser desnecessário um dos quesitos formulados já que não se presta a constatar se, atualmente, o condenado dispõe de condições para receber o benefício*”, porquanto “*entendeu que o quesito não tem relação de pertinência com a avaliação ou não para fins de progressão*”. Afirma que “*tendo em vista que a agravante vem mantendo bom comportamento carcerário, não tendo registro de falta disciplinar, não há, certamente, elementos concretos, atuais e abundantes, observados no curso da execução, que justifiquem a medida de exclusão de um item do quesito, porquanto*

indispensável a mostrar requisito que auxilie a interpretação para a progressão do sentenciado". Requer "seja concedida a ordem liminar aqui pleiteada, e que o quesito 'Direcionada ao setor de trabalho: Quantas vagas de estudo e trabalho são disponibilizadas na unidade prisional? Atualmente, quantas vagas existem? Quantos detentos estão recolhidos na unidade?', seja deferido para fins de consideração na perícia". No mérito, "requer seja dado provimento ao presente agravo para reformar-se a decisão" (sic, fls. 01/04).

Contraminutado o recurso (fls. 17/21), foi mantida a r. decisão (fl. 23) e o parecer da Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 43/44).

É o relatório.

O presente recurso foi interposto visando a inclusão de quesito na realização do exame criminológico.

Contudo, em consulta ao processo de execução nº 7000024-66.2017.8.26.0048, verificou-se que o exame criminológico foi realizado e a conclusão foi favorável à concessão do benefício ao agravante (fls. 448/450). Desta forma, após manifestação do Ministério Público pela concessão da benesse (fl. 462), o MM. Juízo das Execuções deferiu a progressão ao regime semiaberto ao agravante em 17/01/2025 (fls. 465/467), ocorrendo, assim, a perda do objeto recursal.

Ante o exposto, **julga-se prejudicado** o recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)